

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2023, PROCESSO LICITATÓRIO n.º 034/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermílio Alves – nº 66, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.010.070, neste ato representado por seus Representantes Legais o Sr. Rivaldo José de Castro e o Sr. Fabrício Guimarães Gonçalves, devidamente qualificados no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa MESO TELECOMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA., perante essa distinta administração que, de forma absolutamente coerente, declarou vencedora a Recorrida participante do processo licitatório em pauta.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, cuja empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento comprovaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

2 – DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrida faz constar seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrida solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS, conheça das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito às CONTRARRAZÕES:

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 14 de agosto de 2023, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

- A. “A empresa Meso Telecomunicações e Sistemas, manifesta intenção de recurso, pois a empresa Mundo Telecomunicações e Informática Ltda ofereceu equipamento que se

encontra fora de linha de fabricação desde 2022, a CP960 Yealink, conforme informação pública no site do fabricante: <https://www.yealink.com/en/product-detail/conference-phone-cp960>”.

O recurso apresentado pela Recorrente, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, além dos princípios basilares do procedimento licitatório, senão vejamos.

No momento em que foi concedido o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois se limitou apenas a redigir descumprimento de eventuais itens, de maneira genérica.

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, (...)

Ora, a Recorrente não obteve êxito em motivar ou circunstanciar seu manifesto, apresentando premissas vagas e infundadas, com intuito meramente procrastinatório

- a.1. Da alegação de oferecimento de equipamento usado ou fora de linha de fabricação.

Aduz a Recorrente, de maneira absolutamente infundada, que o equipamento ofertado pela Recorrida e apresentado na prova de conceito, encontra-se fora de fabricação desde 30 de junho de 2022, conforme documentação técnica postada no portal de compras, qual seja, a estrela de áudio conferência CP960 Yealink.

Para tanto, cita suposta informação pública no site do fabricante e alega que a Recorrida não atendeu ao item 4.2.11 do Edital.

Sem razão.

Ora, antes de adentrar no mérito do equipamento em debate, verifica-se que o item 4.2.11 do Edital **delimita acerca da solução referente ao “PABX VIRTUAL” e suas características, e não o equipamento em objeto da discussão**, *verbis*:

“4.2 PABX Virtual

4.2.1 Características Técnicas

(...)

4.2.11 Todos os componentes a serem fornecidos, tanto de hardware

quanto de software, deverão ser novos, sem uso anterior, e deverão estar em seu estágio mais atual de fabricação/atualização. Os aparelhos fornecidos deverão ser homologados pela Anatel, conforme Resolução nº 715/2019”; (grifo nosso)

Dessa feita, importante ressaltar que o PABX habilitado para o fornecimento pela Recorrida atende todas as características e recomendações constantes no Edital do certame, estando sem seu estágio mais atual de fabricação/atualização.

Porém, pelo amor ao debate, infere-se que o equipamento mencionado pela Recorrente **continua sendo comercializado e fornecido no Brasil**, conforme verifica-se da declaração apresentada pela revenda autorizada da marca Yealink no Brasil, qual seja, a empresa JMX Importação e Comércio de Telefonia LTDA, em anexo.

Tanto que, ao verificar as informações **no site brasileiro da marca Yealink** no Brasil, não consta nenhuma informação acerca da descontinuidade do produto em debate: <https://yealink.com.br/portfolio-items/cp960-telefone-ip-de-audioconferencia/>



Por fim, reforça a Recorrida que o aparelho em debate, utilizado na prova de conceito, foi adquirido novo e lacrado no mês de julho de 2023 da revendedora oficial no Brasil, conforme nota fiscal anexa.

Rechaça integralmente a Recorrida a tentativa vil da Recorrente de obstar o andamento do certame, bem como a proposta mais vantajosa para o Município, através de apresentação de site com informações em inglês, sem observar o portfólio da marca do aparelho no Brasil, bem como provocando incidente manifestamente infundado em sede recursal e durante o certame, já devidamente rechaçado pela pregoeira na prova de

conceito, em premente litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.

Faz-se necessário esclarecer que o presente recurso administrativo, apresentado pela Recorrente, possui caráter procrastinatório, interesse de prejudicar a supremacia do interesse Público.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando classificou a Recorrida, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame, assim sendo, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Ora, ressalte-se que a Recorrida tem 18 anos de atuação no mercado de telefonia, atendendo sem intercorrências diversos órgãos públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

A Recorrente, verificando que não tinha argumentação para reverter a classificação da Recorrida, em sua última tentativa desesperada e desequilibrada parte para oprimir e ameaçar a Comissão e seus Membros, caso não acolham seu recurso, sustentando que irá notificar o Egrégio Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público!

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

“A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações”.

Dessa feita, a Recorrida assevera seu atendimento a todos os itens do Edital, rechaçando, por fim, as ameaças perpetradas pela Recorrente, no item III de seu recurso,

para com os membros da Comissão de Licitação do certame, que de maneira acertada declararam a Recorrida vencedora do certame.

4 - DOS PEDIDOS:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração rejeite a intenção recursal e, no mérito, considere como indeferido o recurso da empresa Meso Telecomunicações e Sistemas Ltda.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 22 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RIVALDO JOSÉ DE CASTRO

SÓCIO ADMINISTRADOR

MG: 5.820.789 SSP/MG

CPF: 677.169.206-00

FABRÍCIO GUIMARÃES GONÇALVES

ADMINISTRADOR

MG – 4.363.321 SSP/MG

CPF: 652.884.916-15